AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2244863 - CE(2022/0355078-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL GOMES DE MIRANDA - CE017661
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
AGRAVADO	:	L R DE C P (MENOR)
REPR. POR	:	N R DE C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO PRÉVIO DE TRATAMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a obrigação de plano de saúde de custear previamente tratamento fisioterápico multidisciplinar, incluindo os métodos Therasuit e Bobath, e a imposição de bloqueio de ativos financeiros para garantir o cumprimento da obrigação.

2. O Tribunal de origem apreciou integralmente as questões submetidas à sua análise, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A alegação de omissão foi considerada genérica e atraiu a incidência da Súmula 284 do STF.

3. A obrigação do plano de saúde foi corretamente interpretada como custeio prévio do tratamento, considerando a ausência de condições financeiras da parte autora e a inexistência de profissionais credenciados especializados nos métodos Therasuit e Bobath.

4. Embora tenha reconhecido reiterado descumprimento de decisão judicial, apto a justificar o bloqueio de recursos da recorrente, a Corte local não se pronunciou acerca da multa aplicada à recorrente, pela desobediência a comando judicial, no Juízo de primeiro grau. Óbice da Súmula 282/STF.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54733765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:56:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 05c9d69a-846e-4e2a-80bb-6e6cdaba4bec

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:56:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 05c9d69a-846e-4e2a-80bb-6e6cdaba4bec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2244863 - CE(2022/0355078-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL GOMES DE MIRANDA - CE017661
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
AGRAVADO	:	L R DE C P (MENOR)
REPR. POR	:	N R DE C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO PRÉVIO DE TRATAMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a obrigação de plano de saúde de custear previamente tratamento fisioterápico multidisciplinar, incluindo os métodos Therasuit e Bobath, e a imposição de bloqueio de ativos financeiros para garantir o cumprimento da obrigação.

2. O Tribunal de origem apreciou integralmente as questões submetidas à sua análise, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A alegação de omissão foi considerada genérica e atraiu a incidência da Súmula 284 do STF.

3. A obrigação do plano de saúde foi corretamente interpretada como custeio prévio do tratamento, considerando a ausência de condições financeiras da parte autora e a inexistência de profissionais credenciados especializados nos métodos Therasuit e Bobath.

4. Embora tenha reconhecido reiterado descumprimento de decisão judicial, apto a justificar o bloqueio de recursos da recorrente, a Corte local não se pronunciou acerca da multa aplicada à recorrente, pela desobediência a comando judicial, no Juízo de primeiro grau. Óbice da Súmula 282/STF.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA53968953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:17:31
Código de Controle do Documento: 1e2637d7-a7e0-489c-98a9-e83496377cc3

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Extrai-se dos autos que, na origem, a parte agravada ajuizou ação de obrigação de fazer contra a Hapvida Assistência Médica Ltda., pleiteando o custeio de tratamento fisioterápico multidisciplinar, incluindo o método Therasuit. A decisão de primeiro grau determinou o bloqueio de ativos financeiros da operadora de saúde, no valor de R$ 146.743,00, para garantir o cumprimento da obrigação. Inconformada, a Hapvida interpôs agravo de instrumento alegando que sua obrigação seria apenas de ressarcir despesas comprovadas, e não de custear previamente o tratamento, conforme entendimento do título executivo judicial.

Nos acórdãos proferidos, a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará entendeu que a obrigação da Hapvida é de custeio prévio do tratamento, e não de ressarcimento posterior, considerando que a parte autora não possui condições financeiras para arcar com os custos e, posteriormente, buscar o reembolso. A decisão de bloqueio de ativos foi mantida, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, que autoriza medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, especialmente em casos que envolvem o direito à saúde (e-STJ, fls. 823-837).

Ainda, nos embargos de declaração opostos pela Hapvida, o Tribunal rejeitou os argumentos de omissão e contradição, reafirmando que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas e fundamentadas. O colegiado destacou que os embargos tinham caráter manifestamente protelatório, aplicando multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. O acórdão manteve a decisão anterior, reforçando a necessidade de garantir a efetividade das ordens judiciais e o direito fundamental à saúde da parte agravada (e-STJ, fls. 932-945).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 947-963), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem teria deixado de sanar omissões apontadas nos embargos de declaração, especialmente quanto à análise de dispositivos legais e precedentes invocados, o que, segundo o recorrente, comprometeria a fundamentação do acórdão;

(ii) arts. 502 e 503 do CPC, pois teria ocorrido violação à coisa julgada material, ao se converter a obrigação de ressarcimento, estabelecida no título executivo judicial, em obrigação de custeio por adiantamento, o que seria incompatível com os limites e a extensão do comando judicial transitado em julgado;

(iii) art. 787 do CPC, pois a multa judicial fixada teria sido imposta sem que houvesse fato gerador para sua incidência, uma vez que a obrigação do recorrente seria de ressarcir despesas comprovadas, e não de adiantar valores, o que configuraria descumprimento inexistente.

Documento eletrônico VDA53968953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:17:31
Código de Controle do Documento: 1e2637d7-a7e0-489c-98a9-e83496377cc3

Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 972-980).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-CE inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 982-988), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 997-1.016).

Contraminuta oferecida às fls. 1.023-1.041 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado (fls. 823-837):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR, DE MODO PRÉVIO, O TRATAMENTO FISIOTERÁPICO ESTABELECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. TENTATIVA DE POSTERGAR O DESEMBOLSO DOS VALORES RECONHECIDA. DECISÃO DE PISO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DO INCISO IV, DO ART. 139, DO CPC. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISUM MONOCRÁTICO MANTIDO.*
> *1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de piso que, entendendo que a agravante descumpriu ordem judicial, determinou o bloqueio dos ativos financeiros da operadora de saúde ora agravante, no valor de R$ 146.743,00 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais) em decorrência do cumprimento de sentença.*
> *2. Em sua defesa, a agravante alega que o título executivo judicial estabelecido por sentença determina a obrigação de ressarcimento das despesas suportadas pela autora com parte do tratamento pelos métodos de Therasuit e Bobath, e não de custeio de todo o tratamento, vez que parte dele pode ser prestado por rede própria. No mais, assevera que o acórdão proferido no julgamento do recurso de Apelação Cível n° 088119-17.2017.8.06.0001 delimitou apenas o reembolso dos valores despendidos pela segurada, ora agravada.*
> *3. De fato, emerge dos autos que, quando do julgamento do referido Apelo, a relatoria, ao reformar, em parte, a sentença proferida nos autos da Obrigação de Fazer, determinou, inicialmente, que a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA forneça, através dos seus profissionais credenciados, na especialidade apontada pela segurada, aqui agravada, o tratamento fisioterápico pretendido na quantidade de sessões e pelo tempo prescrito pelo médico que assiste a paciente e, na ausência de profissionais credenciados especializados na utilização do tratamento pelo método THERASUIT e BOBATH, proceda ao custeio dos valores dispendidos pela segurada com a realização dessa terapia, através de especialistas não credenciados.*
> *4. Embora defenda a parte recorrente a existência de obrigação que não se cuidou, a saber, o ressarcimento de despesas já realizadas pela parte autora, o encargo objeto da pretensão julgada procedente, inclusive em sede de segundo grau de jurisdição, é a de garantir a cobertura total do tratamento de que necessita a parte autora, ou seja, de seu custeio prévio, e não de reembolso a posteriori.*
> *5. É sabido que, após esgotadas todas as medidas possíveis para a efetivação de uma decisão, não resta outra alternativa ao juizo senão determinar a adoção de medidas coercitivas mais severas para o efetivo cumprimento da ordem. É o que dispõe o inciso IV, do art. 139, do CPC, in verbis: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas,*

Documento eletrônico VDA53968953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:17:31
Código de Controle do Documento: 1e2637d7-a7e0-489c-98a9-e83496377cc3

mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
6. In casu, o ato judicial que determinou que a operadora de plano de saúde realize o pagamento do ciclo 2020 (meses de março/2020 a março/2021), no importe de R$ 85.832,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais), não se mostra equivocada, uma vez que não restou demonstrado no decorrer da ação que o plano de saúde agravante detém em seus quadros profissionais credenciados especializados na utilização do tratamento pelos métodos prescritos. Portanto, correta a imposição judicial recorrida.
7. Sob esse prisma, levando em consideração as peculiaridades do caso em liça, mostra-se razoável a manutenção do decisum que deferiu o bloqueio dos ativos da agravante com o fito de permitir o fiel cumprimento do ato judicial proferido pelo juízo a quo e confirmado pelo Tribunal de Justiça.
8. Recurso conhecido e improvido. Decisão a quo mantida.

A recorrente opôs embargos de declaração de referida decisão, que foram rejeitados (fls. 932-945).

A recorrente apontou violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem teria deixado de sanar omissões apontadas nos embargos de declaração, especialmente quanto à análise de dispositivos legais e precedentes invocados, o que, segundo o recorrente, comprometeria a fundamentação do acórdão.

Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Na espécie, a agravante suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração, devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTE OCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. ***Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade****.*
2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível

Documento eletrônico VDA53968953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:17:31
Código de Controle do Documento: 1e2637d7-a7e0-489c-98a9-e83496377cc3

recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023) .
5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 9/5/2024) , a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial.
6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em 20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.
7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
8. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/6/2025 .) *Grifo nosso*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2°, II, DA LEI N. 8.137/1990. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. OMISSÃO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. TIPICIDADE. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA DELITIVA CARACTERIZADAS. VINTE AÇÕES DELITUOSAS EM SEQUÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. ATENUANTES. SÚMULA N. 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE DOIS PERÍODOS DE CONDUTAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A título de omissão no julgado, a defesa pretendeu o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, posto que houve impugnação aos fundamentos explicitados pelo acórdão, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração. Dessa forma, o recurso especial, nesse ponto, é considerado deficiente e atrai a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.
[...]
6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 2.787.336/SC, relator Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025 , DJEN de 21/2/2025.)

A parte recorrente alegou ofensa aos arts. 502 e 503 do CPC, em razão de violação à coisa julgada material, ao se converter a obrigação de ressarcimento, estabelecida no título executivo judicial, em obrigação de custeio por adiantamento, o que seria incompatível com os limites e a extensão do comando judicial transitado em julgado.

Da observância do acórdão proferido pela Corte de origem, verifica-se que houve análise da tese de violação da coisa julgada (fls. 823-837):

Documento eletrônico VDA53968953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:17:31
Código de Controle do Documento: 1e2637d7-a7e0-489c-98a9-e83496377cc3

> *Emerge dos autos que, de fato, quando do julgamento do referido Apelo, a relatoria, ao reformar, em parte, a sentença proferida nos autos da Obrigação de Fazer, determinou, inicialmente, que a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA forneça, através dos seus profissionais credenciados, na especialidade apontada pela segurada, aqui agravada, o tratamento fisioterápico pretendido na quantidade de sessões e pelo tempo prescrito pelo médico que assiste a paciente e, na ausência de profissionais credenciados especializados na utilização do tratamento pelo método THERASUIT e BOBATH, proceda ao custeio dos valores dispendidos pela segurada com a realização dessa terapia, através de especialistas não credenciados.*
> *Entretanto, o ato judicial que determinou que a operadora de plano de saúde realize o pagamento do ciclo 2020 (meses de março/2020 a março/2021), no importe de R$ 85.832,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais), não se mostra equivocada, uma vez que não restou demonstrado no decorrer da ação que o plano de saúde agravante detém em seus quadros profissionais credenciados especializados na utilização do tratamento pelos métodos prescritos. Portanto, correta a imposição judicial recorrida.*
> *Na hipótese em comento, observa-se que a parte agravante, quer fazer crer a existência de obrigação que não se cuidou, a saber, o ressarcimento de despesas já realizadas pela parte autora. Na verdade, a obrigação objeto da pretensão julgada procedente, inclusive em sede de segundo grau de jurisdição, é a de garantir a cobertura total do tratamento de que necessita a parte autora, ou seja, de seu custeio prévio, e não de ressarcimento a posteriori.*
> *Como bem colocou o d. Magistrado de Piso, "a pretensão da parte autora é a cobertura (custeio prévio) do tratamento, por óbvio, porque não possui condições financeiras de arcar com o tratamento, para somente após requerer o ressarcimento das despesas. Certamente se a parte tivesse tal condição, não se submeteria a esperar o prévio custeio por parte da requerida que, ao ver deste juízo, por esta e por outas demandas em curso nesta unidade judiciária, sempre se mostra recalcitrante em cumprir ordens judiciais". (sic — II. 716)*

Não há razão para alterar a decisão do Tribunal de origem, visto que a intenção primordial da parte autora sempre foi a cobertura do tratamento pela recorrente. Como consignado pela Corte local, a obrigação objeto da pretensão julgada procedente, inclusive em sede de segundo grau de jurisdição, é a de garantir a cobertura total do tratamento de que necessita a parte autora, ou seja, de seu custeio prévio, e não de ressarcimento *a posteriori*.

Vale registrar que constou, inclusive, da ementa do voto da apelação (título executivo), a expressão custeio. Vejamos, por sua relevância para o deslinde da questão (fl. 373, grifei):

> *(...)*
> *4. Porquanto, impõe-se a reforma da sentença hostilizada para determinar, inicialmente, a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA que forneça, através dos seus profissionais credenciados, na especialidade apontada pela segurada, o tratamento fisioterápico pretendido na quantidade de sessões e pelo tempo prescrito pelo médico que assiste a paciente e, na ausência de profissionais credenciados especializados na utilização do tratamento pelo método THERASUIT E BOBATH,* ***proceda ao custeio*** *dos valores dispendidos pela segurada com a realização dessa terapia, através de especialistas não credenciados, de acordo com a Tabela de Preços praticada pela Seguradora de Saúde.*

Documento eletrônico VDA53968953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:17:31
Código de Controle do Documento: 1e2637d7-a7e0-489c-98a9-e83496377cc3

(...)

Nesse sentido, "*Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser interpretado de forma integrada com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance*" (REsp 1.653.151/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017).

Ademais, como referido, a determinação de custeio ocorreu em razão de não ficar demonstrado nos autos que o plano de saúde agravante detém em seus quadros profissionais credenciados especializados na utilização do tratamento pelo método THERASUIT e BOBATH.

De relevo destacar também a referência à recalcitrância da recorrente no cumprimento das determinações judiciais constantes do processo, que motivou inclusive o bloqueio de valores para garantir o acesso da parte autora ao tratamento postulado (fls. 884-885):

> *Registre-se que, mesmo com o julgamento final da lide, onde se gera uma expectativa na paciente, que acredita, finalmente, ter encontrado uma solução para o seu problema, a HAPVIDA/recorrente, descumpre a ordem judicial, ou seja, sempre posterga, mesmo após os bloqueios judiciais de valores.*
>
> *É certo que, nos fundamentos da decisão interlocutória de fls. 789-798, esta relatoria, que por prevenção já apreciou inúmeros outros recursos concernentes ao mesmo litígio, deixou claro que a agravante insiste em interposição de reiterados subterfúgios, dos quais por demais repetitivos, com intuito não só de descredenciar a decisões tomadas, mas também levantar suspeitas dos fundamentos utilizados no julgamento da Apelação Cível em que reconheceu a responsabilidade da agravante ao ressarcimento dos valores despendidos pela segurada do tratamento a que se submete, o que se mostra inadmissível.*
>
> *O pleito da parte autora, ora agravada, é incontestável, e sempre foi a "garantia de cobertura" e o "custeio prévio" de seu tratamento de saúde que até a presente data continua não sendo disponibilizado pela agravante, uma vez que demonstra a sua reiterada conduta em dar causa ao não cumprimento de decisões judiciais que lhe sejam desfavoráveis ou que lhe impõe obrigações.*
>
> *Insta salientar que a reiterada conduta da ré/agravante em desrespeitar e descumprir a decisão judicial causa perplexidade, e é motivo de insegurança jurídica, pois põe à prova, de forma temerária e recalcitrante, a credibilidade do Poder Judiciário, desafiando-o a fazer cumprir suas determinações.*
>
> *Dessa forma, em juízo de cognição sumária, imperioso reconhecer que a pretensão da agravante não se encontra alicerçada na aparência do bom direito, posto que não se sustenta a alegativa que sua obrigação é de ressarcimento e não o custeio do tratamento, razão pela qual hei de concordar com o Juízo de Piso quando determinou o bloqueio da quantia bloqueada de R$ 146.743,00 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais).*

Em seu recurso especial a recorrente alegou ofensa ao art. 787 do CPC, pois a multa judicial fixada teria sido imposta sem que houvesse fato gerador para sua incidência, uma vez que a obrigação da parte recorrente seria de ressarcir despesas comprovadas, e não de adiantar valores, o que configuraria descumprimento inexistente.

Documento eletrônico VDA53968953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:17:31
Código de Controle do Documento: 1e2637d7-a7e0-489c-98a9-e83496377cc3

Da observância do acórdão proferido pela Corte de origem, verifica-se que constaram as seguintes razões (fls. 823-837):

> *Conforme minuciosamente relatado, as razões do presente recurso cingem-se à pretensão de reforma da decisão monocrática a quo que, entendendo que a agravante descumpriu ordem judicial, determinou o bloqueio dos ativos financeiros da operadora de saúde ora agravante, no valor de R$ 146.743,00 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais) em decorrência do cumprimento de sentença.*
> *(...)*
> *Do exame dos autos e das alegações colacionadas pela cooperativa de saúde agravante, não vislumbro elementos fáticos ou jurídicos aptos à alteração da decisão monocrática proferida, sequer tendentes a rechaçar os termos ali consignados, senão vejamos.*
> *(...)*
> *Entretanto, o ato judicial que determinou que a operadora de plano de saúde realize o pagamento do ciclo 2020 (meses de março/2020 a março/2021), no importe de R$ 85.832,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais), não se mostra equivocada, uma vez que não restou demonstrado no decorrer da ação que o plano de saúde agravante detém em seus quadros profissionais credenciados especializados na utilização do tratamento pelos métodos prescritos. Portanto, correta a imposição judicial recorrida.*
> *Na hipótese em comento, observa-se que a parte agravante, quer fazer crer a existência de obrigação que não se cuidou, a saber, o ressarcimento de despesas já realizadas pela parte autora. Na verdade, a obrigação objeto da pretensão julgada procedente, inclusive em sede de segundo grau de jurisdição, é a de garantir a cobertura total do tratamento de que necessita a parte autora, ou seja, de seu custeio prévio, e não de ressarcimento a posteriori.*
> *Como bem colocou o d. Magistrado de Piso, "a pretensão da parte autora é a cobertura (custeio prévio) do tratamento, por óbvio, porque não possui condições financeiras de arcar com o tratamento, para somente após requerer o ressarcimento das despesas. Certamente se a parte tivesse tal condição, não se submeteria a esperar o prévio custeio por parte da requerida que, ao ver deste juízo, por esta e por outas demandas em curso nesta unidade judiciária, sempre se mostra recalcitrante em cumprir ordens judiciais". (sic — II. 716)*
> *É sabido que, após esgotadas todas as medidas possíveis para a efetivação de uma decisão, não resta outra alternativa ao juízo senão determinar a adoção de medidas coercitivas mais severas para o efetivo cumprimento da ordem.*
> *(...)*
> *Registre-se que, mesmo com o julgamento final da lide, onde se gera uma expectativa na paciente, que acredita, finalmente, ter encontrado uma solução para o seu problema, a HAPVIDA/recorrente, descumpre a ordem judicial, ou seja, sempre posterga o cumprimento da obrigação definitiva.*
> *É certo que a agravante, inclusive em inúmeros outros recursos concernentes ao mesmo litígio, deixa claro a insistente interposição de reiterados subterfúgios, dos quais por demais repetitivos, com intuito não só de descredenciar a decisões tomadas, mas também levantar suspeitas dos fundamentos utilizados no julgamento da Apelação Cível em que reconheceu a responsabilidade da recorrente ao ressarcimento dos valores despendidos pela segurada do tratamento a que se submete, o que se mostra inadmissível.*
> *O pleito da parte autora, ora agravada, é incontestável, e sempre foi a "garantia de cobertura" e o "custeio prévio" de seu tratamento de saúde, e que, até a presente data, mesmo após o julgamento do Recurso de Apelação, continua não sendo disponibilizado pela operadora de plano de saúde agravante, uma vez que demonstra a sua reiterada conduta em dar causa ao não cumprimento de decisões judiciais que lhe sejam desfavoráveis ou que lhe impõe obrigações.*
> *Insta salientar que a constante conduta da ré/agravante em desrespeitar e descumprir a decisão judicial causa perplexidade, e é motivo de insegurança*

Documento eletrônico VDA53968953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:17:31
Código de Controle do Documento: 1e2637d7-a7e0-489c-98a9-e83496377cc3

jurídica, pois põe à prova, de forma temerária e recalcitrante, a credibilidade do Poder Judiciário, desafiando-o a fazer cumprir suas determinações.
Dessa forma, imperioso reconhecer que a pretensão da agravante não se encontra alicerçada na aparência do bom direito, posto que não se sustenta a alegativa que sua obrigação é de ressarcimento e não o custeio do tratamento, razão pela qual hei de concordar com o Juízo de Piso quando determinou o bloqueio da quantia bloqueada de R$ 146.743,00 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais).
(...)
De igual sorte, não se evidenciou a ocorrência de situação excepcional apta ao acolhimento da justificativa apresentada pela agravante.
Destarte, levando em consideração as tentativas do juízo a quo de efetivar a ordem judicial proferida, a recalcitrância e a despropositada rebeldia da operadora de saúde ao cumprimento da obrigação judicial, mostra-se razoável a manutenção do decisum que deferiu a penhora on line com o fito de permitir o fiel cumprimento do título executivo judicial.

Como se vê, a Corte local limitou-se a analisar as razões que levaram ao bloqueio dos ativos financeiros da operadora de saúde ora agravante, em decorrência do cumprimento de sentença. Embora a Corte de origem tenha feito incursões acerca do descumprimento de decisão judicial, referindo inclusive ser reiterado, o que justificou o bloqueio de recursos da recorrida, não apresentou conclusão acerca da imposição de multa pelo Juízo de primeiro grau. Vale dizer, entendeu ter havido descumprimento de ordem judicial pela recorrente, mas somente concluiu por justificado o bloqueio de verbas, sem dizer que justificada também a aplicação de multa. Repita-se a conclusão final do Tribunal Estadual, pois importante: "*Destarte, levando em consideração as tentativas do juízo a quo de efetivar a ordem judicial proferida, a recalcitrância e a despropositada rebeldia da operadora de saúde ao cumprimento da obrigação judicial,* ***mostra-se razoável a manutenção do decisum que deferiu a penhora on line*** *com o fito de permitir o fiel cumprimento do título executivo judicial*" (grifei).

A recorrente opôs embargos de declaração em face da referida decisão (fls. 897-901). Em suas razões, alegou omissão do seguinte ponto: "(...) *o acórdão é omisso no ponto fundamental da pretensão recursal: o poder de efetivação, previsto no art. 139, inciso IV, do CPC, pode ultrapassar aquilo que foi acobertado por coisa julgada material, alterando o título executivo judicial?*". Disse também ter havido omissão quanto aos precedentes que invocou, oriundos da jurisprudência do STJ, que teria firmado "*(...) entendimento segundo o qual a decisão transitada em julgado não pode ter seus parâmetros alterados em fase de cumprimento de sentença, nem mesmo para adequação a entendimento posterior do Supremo Tribunal Federal, sob violação à autoridade e imutabilidade da coisa julgada:*". Ainda, a recorrente prequestionou os artigos 502 e 503 do CPC. Entretanto, não fez nenhuma menção ao art. 787 do CPC em sua peça de embargos de declaração.

Desse modo, constata-se que não houve a necessária abordagem da questão no acórdão do Tribunal de origem, como explanado (fls. 823-837). Nos embargos de declaração, a recorrente não abordou o assunto (fls. 897-901), nem sequer indicando o dispositivo legal (art. 787 do CPC), e, por tal razão, no acórdão que rejeitou os embargos opostos também não houve apreciação do tema.

Em sede de recurso especial, a recorrente traz alegação de violação do dispositivo, art. 787 do CPC, sem que a matéria tivesse o adequado enfrentamento na origem, e sem que

Documento eletrônico VDA53968953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:17:31
Código de Controle do Documento: 1e2637d7-a7e0-489c-98a9-e83496377cc3

tenha oposto embargos de declaração para provocar a análise do ponto, especificamente. Vale dizer, a parte recorrente até opôs embargos de declaração, mas sem abordar a questão.

Era necessário que tivesse oposto embargos de declaração com fins de prequestionamento da alegada violação e, se ainda assim a Corte não tivesse enfrentado o tema, apontado violação ao art. 1.022 do CPC. Não trilhou adequadamente o caminho, o que impede a análise do ponto em sede de recurso especial, pois não prequestionada a matéria.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ* " (AgRg no EREsp 1.138.634/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento, incide no caso o óbice da Súmula 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. *1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior.* (AgInt nos EDcl no REsp 1.726.601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 26/4/2019).

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53968953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:17:31
Código de Controle do Documento: 1e2637d7-a7e0-489c-98a9-e83496377cc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.244.863 / CE

Número Registro: 2022/0355078-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06273801920148060000 06339969720208060000 063399697202080600005000006339969720208060000500010881119172014806000106273801920148060000633996972020806000050000 88111917201480600016339969720208060000500016339969720208060000500010881119172014806000106273801920148060000633996972020806000050000 06339969720208060000500010881119172014806000106273801920148060000633996972020806000050000 88111917201480600016339969720208060000500016339969720208060000500010881119172014806000106273801920148060000633996972020806000050000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL GOMES DE MIRANDA - CE017661
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
AGRAVADO	:	L R DE C P (MENOR)
REPR. POR	:	N R DE C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.

Documento eletrônico VDA54621628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:10:23
Código de Controle do Documento: 10867954-e403-4385-8d05-17f7e0e17bd2

Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:10:23
Código de Controle do Documento: 10867954-e403-4385-8d05-17f7e0e17bd2